
Comentários EEM

Consulta Pública n.º 101

“Revisão do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico”

Índice

1.	Introdução	3
2.	Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do SE	3
2.1	Tarifa de Energia para as Regiões Autónomas	3
2.2	Rever mecanismo de convergência das tarifas nas Regiões Autónomas	4
2.3	Tarifas de Energia e Comercialização para a Mobilidade elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	5
2.4	Introdução de princípio de sustentabilidade financeira nas entidades reguladas do setor elétrico	5
2.5	Introdução de princípio de racionalização dos custos de estrutura e gestão incorporados no ativo remunerado	6
2.6	Revisão dos princípios de aceitação para efeitos regulatórios dos custos de produção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	6
2.7	Alteração da duração do período de regulação para 4 anos.....	7

1. Introdução

No seguimento da proposta de revisão do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, objeto da 101ª Consulta Pública promovida pela ERSE, a EEM apresenta, no presente documento, os seus comentários e sugestões às propostas de revisão regulamentar apresentadas.

De uma forma geral, considera-se que a revisão regulamentar proposta é positiva, na medida em que, procura responder a diversos objetivos, nomeadamente: atualização dos mecanismos e metodologias de regulação ao nível da estrutura tarifária e dos proveitos permitidos às empresas reguladas, integração das alterações decorrentes dos desenvolvimentos regulatórios entretanto verificados, inclusão de temas que se inserem no quadro global da transição para uma economia neutra para o clima, clarificação e simplificação do regulamento, traduzindo-se, globalmente, num aperfeiçoamento da regulação.

2. Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do SE

2.1 Tarifa de Energia para as Regiões Autónomas

No âmbito da presente consulta pública, a ERSE propõe a introdução no quadro regulamentar de uma tarifa de Energia específica para cada Região Autónoma, que pode apresentar preços diferentes da tarifa de Energia a aplicar em Portugal continental, desde que preserve o princípio da uniformidade tarifária em termos de preço médio.

A principal motivação apresentada prende-se com os seguintes fundamentos:

- a tarifa de Energia do setor elétrico, que integra a tarifa de Venda a Clientes Finais aplicada pelos CUR, apresenta uma estrutura de preço com diferenciação por período horário e por trimestre;
- nos estudos que determinam a diferenciação por período horário e por trimestre, a ERSE recorre à informação de preços do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), de forma a assegurar uma tarifa aderente à estrutura de custos na geração. Os preços do MIBEL representam os sinais económicos de um mercado concorrencial, que junta os produtores em território continental de Portugal e Espanha;
- no facto das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não participarem no MIBEL, não sendo por isso possível afirmar que os preços no MIBEL refletem a estrutura horária dos preços marginais de produção nesses dois arquipélagos.
- de forma a refletir a estrutura horária do preço de produção nas Regiões Autónomas, a tarifa de Energia específica para cada Região Autónoma, deverá ter em conta os custos horários de produção nessas regiões.

A proposta apresentada considera que tendo em conta o princípio da uniformidade tarifária, em particular entre o território continental e as Regiões Autónomas, é importante garantir que essa estrutura horária de preços se traduz numa tarifa de Energia equivalente em termos médios.

Quer isto dizer que, se a nova tarifa de Energia de cada Região Autónoma apresentar um preço de ponta mais elevado do que a tarifa de Energia de Portugal continental, esse preço deve ser compensado por preços mais baixos em horas cheias ou em horas de vazio, de forma a preservar a uniformidade tarifária

Neste sentido, a ERSE refere que a determinação concreta da estrutura horária da tarifa de Energia para as Regiões Autónomas carece de uma análise de dados atuais e discriminados, a concluir no processo de aprovação das tarifas e preços do setor elétrico e, na ausência de informação fiável e devidamente analisada pela ERSE, as tarifas de Energia das Regiões Autónomas deverão continuar a assumir preços iguais à tarifa de Energia do território continental.

A EEM, na globalidade, concorda com o princípio subjacente à sugestão de alteração apresentada.

Contudo, como reconhecido pela ERSE, a nova tarifa de Energia, dependendo do perfil de consumo, poderá ter um impacto tarifário associado. A este propósito, a ERSE relembra a existência de mecanismos de limitação de acréscimos tarifários, salientando a importância de mitigar os impactos tarifários, particularmente na situação pandémica em que Portugal se encontra.

Nestes termos, na opinião da EEM e em particular na atual situação pandémica, julgamos que a alteração proposta deveria ter sido devidamente mensurada e acompanhada de uma análise de impactos tarifários, em cada Região Autónoma.

Adicionalmente, importa ainda referir que, na nossa opinião, a proposta apresentada também não demonstra de que forma se garante o princípio da uniformidade tarifária, sendo referido pela própria ERSE no documento justificativo que *“Dependendo do perfil de consumo, estas alterações poderão anular-se mutuamente ...”*.

Assim, sugerimos que esta alteração não seja implementada antes de devidamente mensurada e discutidos os seus efeitos em sede própria.

2.2 Rever mecanismo de convergência das tarifas nas Regiões Autónomas

Na sequência da proposta da ERSE, de introduzir no quadro regulamentar uma tarifa de Energia específica para cada Região Autónoma, a EEM não pode deixar de concordar com a necessidade de uma adaptação dos mecanismos de convergência das tarifas de Venda a Clientes Finais nas RA, no sentido de passar a definir como preços-alvo os preços da tarifa aditiva relevante de cada RA.

Não obstante, a EEM salienta que, apesar do processo de convergência tarifária entre as tarifas das RA e de Portugal continental se ter iniciado a partir de 2003, quando as tarifas de Venda a Clientes Finais das RA passaram a ser fixadas pela ERSE, apenas no exercício tarifário de 2021 foi assegurada, pela primeira vez, a convergência em preço médio para os fornecimentos em MT, BTE e BTN individualmente.

Neste sentido, a EEM, reconhecendo que se está perante um exercício complexo, vê com alguma preocupação esta alteração, receando que a incorporação no quadro regulamentar de uma tarifa de Energia específica para cada Região Autónoma possa vir a constituir um constrangimento adicional no processo de uniformização tarifária que se pretende alcançar em todo o território nacional.

Também aqui, à semelhança do ponto anterior, se sugere que esta proposta não seja implementada antes que se evidencie, de forma clara, que não constitui um retrocesso no processo de uniformização tarifária, que tantos anos levou a alcançar na plenitude.

2.3 Tarifas de Energia e Comercialização para a Mobilidade elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

À semelhança das tarifas de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica e, com o objetivo de incorporar todas as tarifas do setor elétrico no Regulamento Tarifário, a ERSE propõe a inclusão no RT das disposições relativas às tarifas de Energia e Comercialização para a Mobilidade Elétrica nas Regiões Autónomas que constam atualmente no Regulamento da Mobilidade Elétrica.

Em conformidade com a prática adotada em relação às restantes tarifas do setor elétrico, a EEM concorda com a proposta da ERSE.

2.4 Introdução de princípio de sustentabilidade financeira nas entidades reguladas do setor elétrico

Com o objetivo de reforçar a monitorização das políticas financeiras das entidades reguladas, no sentido de poder despoletar ações, que, numa perspetiva de médio longo prazo, antecipem situações de elevado risco de incumprimentos financeiros ou níveis de solvência desadequados, que inviabilizem o financiamento dos investimentos necessários e o assegurar da operação e manutenção das infraestruturas relativas a concessões de serviço público ou outras atividades reguladas, a proposta apresentada, visa introduzir no Regulamento Tarifário um princípio de sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas.

O princípio proposto, assente na monitorização e divulgação de indicadores de caracterização da situação económico-financeira das entidades com atividades reguladas, pretende caracterizar o nível de endividamento destas entidades e a sua capacidade económico-financeira para responder aos compromissos originados pela respetiva estrutura financeira.

A EEM, na globalidade, concorda com a proposta da ERSE e compreende a sua preocupação relativamente a este tema, em particular no atual contexto com o possível aparecimento de novas empresas reguladas, que se perspetiva que possa acontecer num quadro de reorganização deste setor.

Não obstante, a EEM entende que, é importante salvaguardar que não são condicionadas as opções de financiamento das empresas reguladas e que a versão final do articulado explicita os critérios de caracterização das situações ou níveis de risco que podem justificar a adoção de medidas por parte da ERSE, designadamente para a adequação da estrutura financeira aos compromissos inerentes à atividade regulada que desenvolvem, de modo que as empresas possam conhecê-los à partida.

2.5 Introdução de princípio de racionalização dos custos de estrutura e gestão incorporados no ativo remunerado

Com o objetivo de garantir que todos os custos, cuja natureza seja de exploração e não de investimento, sejam sujeitos a metas de eficiência, a ERSE, na revisão regulamentar em apreço, propõe introduzir no Regulamento Tarifário um princípio de racionalização dos custos financeiros, estrutura e gestão incorporados no ativo remunerado, através da avaliação e reponderação das naturezas de custos que poderão ser sujeitos a capitalização por via regulatória.

Relativamente a esta matéria e, como referido pela própria ERSE no documento justificativo, a EEM salienta que a capitalização de todos os custos de investimento se encontra devidamente enquadrada no normativo contabilístico em vigor, nomeadamente e no caso específico da EEM, no Sistema de Normalização Contabilística.

Com efeito, estas normas permitem aos Auditores Externos e Independentes reproduzirem, de forma objetiva, os processos seguidos pelas empresas e, assim, verificarem o valor reportado nos respetivos registos contabilísticos.

A este propósito, importa referir que, no âmbito da informação periódica a fornecer à ERSE, as empresas reguladas enviam, até 1 de maio de cada ano, as contas reguladas verificadas no ano anterior, acompanhadas por um relatório elaborado por uma empresa de auditoria comprovando que as contas reguladas estão de acordo com o Regulamento Tarifário e demais normas e metodologias em vigor.

Neste sentido, e tendo em conta os argumentos acima aduzidos, é nossa opinião que devem ser seguidas regras explícitas e incontestáveis no apuramento do valor de um ativo contabilístico, seguindo o estabelecido no normativo contabilístico aplicável.

Desta forma, entendemos não serem admissíveis critérios de aceitação das naturezas de custo fora do normativo contabilístico em vigor que extravasem o juízo técnico do Auditor Financeiro Externo e Independente, no quadro do normativo contabilístico vigente.

Adicionalmente, julgamos que a proposta apresentada poderia gerar uma divergência entre as contas reguladas e as contas estatutárias, o que, na nossa opinião, seria indesejável, não contribuiria para criar confiança junto dos diferentes *stakeholders* das empresas e, inclusivamente, levaria à criação de processos e sistemas paralelos de contabilidade, com custos acrescidos para o SEN e com impactos negativos nos prazos de fecho de contas.

2.6 Revisão dos princípios de aceitação para efeitos regulatórios dos custos de produção nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

Com a revisão regulamentar ocorrida em 2014, a ERSE introduziu um princípio que permitiu um maior escrutínio dos custos de aquisição de energia elétrica aos centros produtores das Regiões Autónomas, tornando possível a não-aceitação, para efeitos de convergência tarifária, de custos de novas tecnologias ou nova capacidade de produção

de origem renovável, caso estes provoquem um agravamento do custo unitário médio de produção do respetivo sistema electroprodutor.

Posteriormente, na redação do RT resultante da revisão de 2017, a ERSE clarificou este princípio, indicando que a disposição se aplica ao sistema electroprodutor, ou seja, na ilha onde a nova capacidade de produção se liga.

Atendendo às recentes alterações da legislação comunitária, designadamente a publicação do Pacote de Energia Limpa para todos os Europeus, a ERSE propõe a adequação deste princípio regulamentar, que vigorou nos dois últimos períodos de regulação, às disposições das novas diretivas europeias sobre as regras comuns para o mercado interno da eletricidade e sobre a promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Neste âmbito, na proposta em apreço, a ERSE propõe uma atualização dos princípios para a aceitação dos custos de aquisição de energia elétrica aos produtores de origem renovável e não renovável nas Regiões Autónomas, que incorporem as recentes alterações do quadro legal europeu.

A proposta apresentada pela ERSE traduz-se na atualização dos princípios para a aceitação dos custos de aquisição de energia elétrica a novos produtores ou nova capacidade de produção nas Regiões Autónomas, para que estes se baseiem em processos de seleção abertos, transparentes, concorrenciais e não discriminatórios, conforme previsto nas diretivas.

Assim, os processos de seleção propostos deverão incorporar valores máximos para os preços de aquisição da nova produção que sejam consentâneos com os dados mais recentes para os custos das tecnologias em causa, devendo assumir-se como referência os valores de Levelized Cost of Electricity (LCOE) por tecnologia e o custo unitário médio de produção na ilha onde a nova capacidade produtiva será ligada, permanecendo o objetivo de se evitar o seu agravamento devido à entrada em exploração de novos produtores.

A EEM concorda com a proposta apresentada pela ERSE. No entanto, consideramos que, não é razoável que o regulador assuma como referência os valores de LCOE publicados internacionalmente sem salvaguardar as especificidades destes arquipélagos, recomendando que a ERSE proceda ao seu cálculo, com as devidas adaptações às particularidades das Regiões Autónomas.

2.7 Alteração da duração do período de regulação para 4 anos

Com o objetivo de promover uma maior estabilidade e previsibilidade regulatória, a ERSE renova a proposta apresentada na revisão regulamentar de 2017 de aumentar a duração do período de regulação de 3 para 4 anos. A principal motivação apresentada prende-se com a necessidade de conferir uma maior estabilidade e previsibilidade ao contexto regulatório, possibilitando às empresas maior capacidade de se adaptarem às metodologias regulatórias que lhes são aplicadas.

A EEM concorda com o princípio da estabilidade regulatória subjacente à proposta de alargamento do período de regulação para 4 anos, em conformidade com o já implementado no setor do gás natural, considerando que a proposta da ERSE se aproxima assim das melhores práticas europeias.

No entanto, consideramos que, a alteração proposta implica uma precaução adicional na parametrização das metodologias regulatórias, de modo a não comprometer o equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas, situação que, a acontecer, deverá motivar uma revisão extraordinária de parâmetros, conforme estabelecido no RT.